



LEI Nº 211 / 2010

Projeto de Lei nº 0071 / 2010
Sanção da Lei em 21/07 / 2010
Nº da Lei 211 / 2010 -

Dispõe sobre normas para a exploração de prestação de serviço de veículo de transporte de passageiros no Município de Boa Saúde /RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE, Estado do Rio Grande do Norte, **Faço saber**, que a o Poder Legislativo Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre as normas disciplinadoras na exploração da prestação de serviços de transporte de passageiros e frete por veículos automotores no Município de Boa Saúde.

Art. 2º. O serviço de transporte de que trata esta Lei será executado em regime de permissão, dependendo de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Administração, por seu representante legal.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, a denominação "Táxi" é o veículo automotor de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, destinado ao transporte de passageiros, categoria com distribuição aferida por meio de tabela de liberação de alvará a ser fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

*Seção I
Da Aquisição, Inscrição,
Vigência e Transferência da Permissão*

Subseção I



Da Aquisição

Art. 4º. Os veículos destinados à prestação do serviço de transporte de passageiros deverão ser submetidos à vistoria com aprovação na propriedade definida pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. A vistoria abrange a regularidade documental, de acessórios obrigatórios, mecânica do veículo, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 2º. Para a aquisição da permissão, o veículo do permissionário não poderá ter mais do que 10 (dez) anos de fabricação, a contar da data do protocolo do requerimento de permissão, além de apresentar bom estado de conservação para a prestação do serviço a que se destina.

Art. 5º. A permissão para exploração do Serviço de Transporte de Passageiros ser á concedida a Pessoa Física, não podendo esta ser beneficiada com mais de uma permissão, mesmo que em categorias diferentes.

Art. 6º. Para concessão de novas permissões decorrentes de aumento de número de táxis, ou na substituição em virtude de desistências ou cancelamento da permissão, terão preferência os motoristas profissionais autônomos que dirigirem seus próprios veículos e que tenham como meio de vida a permissão.

Art. 7º. A permissão nos casos de alienação, substituição em virtude de desistência e cancelamento só será concedida quando o permissionário do veículo que estiver deixando a praça efetuar a baixa da licença no Órgão Competente da Prefeitura, exigindo-se ainda a comprovação da transferência do veículo, para categoria de veículo particular.

Art. 8º. O número de permissões no Município de Boa Saúde será fixado na proporção de um (01) para cada quinhentos (500) habitantes na categoria “Táxi”.

Subseção II Da Inscrição

Art. 9º. No período de inscrição para a aquisição de permissão para o serviço de Transporte de Passageiros no Município de Boa Saúde, o pedido de concessão será processado em requerimento dirigido ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, no qual deverá constar a marca do veículo, ano de fabricação, modelo, placa, número do chassi, código de RENAVAN e instruído com os seguintes documentos:

I – cópias autenticadas da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário do Veículo permissionário;

II – Certidão de Antecedentes Criminais do Requerente expedido pelos distribuidores criminais da Capital deste Estado e da Comarca de Tangara;

III – cópia autenticada da Prova de Propriedade do Veículo;

IV – certidão de Nada Consta junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN;

V – cópia autenticada de comprovante de, no mínimo, 01 (um) ano de residência do requerente no Município de Boa Saúde.



Art. 10. Somente poderão trabalhar no serviço de transporte de passageiros no Município de Boa Saúde, os motoristas que estiverem devidamente cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O cadastramento será feito pelo proprietário do veículo, ou por procurador legal, apresentando nomes e documentos de até 02 (dois) motoristas para cada automóvel, na forma do artigo 9º, com qualificação do(s) condutor (es), informando o número de inscrição do CPF, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação com, no mínimo 02 (dois) ano de expedição;
- II – atestado de Saúde físico e mental, emitido por profissional de saúde devidamente habilitado;
- III – cópia autenticada do Título de Eleitor;
- IV – Certidão de Antecedentes Criminais, na forma do inciso II do artigo 9º;
- V – cópia autenticada da Carteira de Identidade, caso não possua CNH com foto;
- VI – cópia autenticada de Comprovante de residência na forma do inciso V do artigo 9º;
- VII – Certidão de Nada Consta em relação à habilitação, junto ao DETRAN;
- VIII – Curso de direção defensiva e de primeiros socorros.

Subseção III Da Vigência

Art. 12. O período de vigência da permissão é de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, sempre, por igual período critério do Poder Executivo, observadas as disposições dos Capítulos III e IV desta Lei.

Art. 13. A permissão poderá ser cancelada:

- I – a pedido do permissionário;
- II – quando não for requerida a sua renovação em até 30 (trinta) dias após a respectiva validade;
- III – quando o permissionário não quitar todas as parcelas do valor da placa licitada perante o órgão competente do DETRAN;
- IV – por declarações inverídicas na inscrição;
- V – ante a apresentação de documentos falsos ou adulterados;
- VI – Nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos IV e V o permissionário infrator responderá por crime capitulado no Código Penal Brasileiro.

Subseção IV Da Transferência

Art. 14. Fica proibida a transferência de veículos dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a data em que foi autorizada a permissão.



Art. 15. A permissão será outorgada “*intuitu personae*” e só poderá ser transferida depois da devida autorização do Poder Executivo, efetivada pela Secretaria Municipal de Administração, mediante o pagamento da taxa de transferência.

§ 1º. No caso de falecimento do permissionário, enquanto válida a permissão, a transferência se dará preferencialmente ao seu cônjuge e/ou seus herdeiros, obedecida a ordem de sucessão hereditária, nos termos do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. No prazo de vigência da permissão, pode o cônjuge, os herdeiros e/ou legatários do permissionário, nos termos da legislação civil, transferir a permissão a terceiros, desde que cumpridas as exigências desta Lei e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de automóveis com Permissão de Transporte de Passageiros registrados em nome de pessoa diversa daquela a quem pertença o respectivo veículo em operação, ainda que com características similares ao realmente autorizado.

§ 1º. Os veículos com a Permissão de Transporte de Passageiros somente poderão ser conduzidos por condutores registrados na Secretaria Municipal de Administração, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 2º. O veículo apreendido em desobediência ao disposto neste artigo será recolhido ao Pelotão da Polícia Militar do Município de Boa Saúde, ficando a permissão suspensa até a respectiva regularização, estando sujeito, o seu responsável, às sanções do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 3º. A permissão caducará se o interessado não promover sua regularização no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente à permissão que lhe foi outorgada dependerá de expressa autorização do Secretário Municipal de Administração.

Art. 18. A concessão de permissão dependerá sempre da existência de vagas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 19. As infrações aos termos desta Lei serão aplicadas com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão de circulação;
- III – multas;
- IV – cancelamento da permissão.

§ 1º. As multas serão aplicadas de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 20. A fiscalização será exercida sobre as permissões, os veículos, os respectivos condutores e as documentações obrigatórias.

§ 1º. O valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa e posterior cancelamento da permissão após 90 (dias) do vencimento.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 21. A transferência de veículos ou a renovação da licença dependerá sempre de Certidões Negativas de Débitos – CND, para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 22. Os permissionários de táxis poderão ser suspensos ou perder a concessão em casos de:

I – desrespeito à integridade física e moral de passageiro ou fiscal, devidamente comprovada, podendo responder por crime na forma da lei;

II – prova de apropriação indevida de objetos e/ou valores esquecidos por passageiros no interior do veículo;

III – proporcionar fuga à pessoa sob perseguição policial, sendo sabedor de que a mesma está empreendendo fuga, ou usar o veículo para a prática de crime;

IV – trafegar com excesso de lotação;

V – transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene;

VI – Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

VII – dificultar a ação da fiscalização;

VIII – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeitos de qualquer tipo de substância ilícita;

IX – desobedecer às disposições da Legislação de Trânsito;

X – negar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;

XI – desrespeitar a ordem de fila no ponto.

XII – provocar ou se envolver em rixas com outros condutores e/ou permissionários.

Parágrafo único. Os permissionários que cometerem qualquer das infrações supra descritas serão devidamente processados através de procedimento administrativo, podendo também ser penalizados civil e penalmente, garantido o direito à irrestrita e ampla defesa na forma da lei.

CAPÍTULO VI DAS DIPOSIÇÃO FINAIS

Art. 23. Os condutores de táxi são obrigados a trabalhar decentemente vestidos e bem aseados.

Art. 24. A localização das praças de táxi de Boa Saúde /RN, são as seguintes:

I – POSTO DE PRAÇA 1 – Praça Nossa Sr. da Saúde, com 06 vagas.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Boa Saúde



II – POSTO DE PRAÇA 2 – R. Dr. Mario Câmara, em frente ao Hospital Maternidade Dr. Januário Cicco, com 06 vagas.

III – POSTO DE PRAÇA 3 – Praça central, Distrito de Córrego de São Mateus, com 6 vagas;

Parágrafo único: Os automóveis credenciados neste município para o serviço de transporte de passageiros poderão fazer ponto em qualquer uma das praças criadas, desde que haja vaga livre.

Art. 25. Fica terminantemente proibido ao permissionário, bem como ao condutor, fazer ponto fora do local da praça determinada.

Artigo 26. Os permissionários terão, obrigatoriamente, que, no ato da concessão da permissão, fixar nas duas laterais do táxi uma faixa adesiva de cor amarela com largura de 25cm, sobreposta por uma faixa verde com 15cm com número de sua licença seguido pela palavra Boa Saúde /RN em cor branca, separados pelo hífen “ - ”, e o Brasão do município (anexo I), sendo que as tonalidades das cores das faixa fazem menção a bandeira do município de Boa Saúde.

Artigo 27. Devidamente regulamentados, ficam os respectivos transportes reconhecidos como táxis, conforme artigo 3º, com direito prioritário de trafegar nas principais avenidas, mesmo em período de grande fluxo, facilitando assim o transporte do usuário.

Artigo 28. Nas guias de emplacamento, deverá constar obrigatoriamente a nova numeração dos táxis, em substituição à numeração anterior, conforme adesivo obrigatório.

Artigo 29. Cabe ao Chefe do Poder Executivo baixar as instruções necessárias à execução desta Lei.

Artigo 30. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Boa Saúde /RN, 21 de julho de 2010.

Maria Edice Francisco e Félix
Prefeita Municipal



ANEXO I

